

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 746, de 2016)**

Dê-se § 7º do art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

**Art. 36.** .....

“§7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural; e considerar a vocação da unidade escolar e a escolha da comunidade quanto aos diferentes itinerários previstos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A gestão democrática é um princípio constitucional, que prevê a participação da comunidade escolar não apenas na escolha dos dirigentes, mas, principalmente, na concepção do projeto político-pedagógico dos estabelecimentos escolares. Nesse sentido, deve ser considerada a vocação da unidade dada pela sua inserção no território e a formação do corpo docente, de modo a não permitir determinadas escolhas de itinerários que não dialoguem seja com a realidade local, seja com o perfil do corpo docente. A participação de pais, alunos e os profissionais da educação é o que dá sentido ao projeto político-pedagógico.

Sala da Comissão, setembro de 2016.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**